Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 602/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5869/2013
PROTOCOLO	**:** 1410524
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** JOSMAIL RODRIGUES; LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADA	**:** PAULO ANTONIO BASSO - ME
VALOR	**:** R$ 226.662,36
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO E REMESSA – MULTA – PRAZO PARA COMPROVAÇÃO.

São regulares a formalização contratual e a formalização de termo aditivo que contenham as cláusulas necessárias a sua execução, atendendo as disposições legais com ressalva pela publicação e remessa intempestiva de documentos.

A publicação intempestiva e a remessa intempestiva de documentos constitui infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da formalização do contrato e da formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos, referente ao Contrato Administrativo n. 60/2013, celebrado entre o Município de Bonito e Paulo Antônio Basso – ME, com aplicação de multa valor correspondente a 79 (setenta e nove) UFERMS ao Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, pela publicação intempestiva do 3º Termo Aditivo e remessa intempestiva do 4º aditivo a este Tribunal de Contas, com de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação do recolhimento da multa.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2013 e, da formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos ao instrumento contratual, que foi celebrado entre o Município de Bonito - MS e a empresa Paulo Antônio Basso – ME, no valor inicial de R$ 226.662,36, tendo como objeto a contratação de serviços de transporte escolar, para atender a demanda do município, pelo período de 4/2/2013 a 31/12/2016.

Por meio do acórdão AC01-G.RC-1219/2015, que se encontra nos autos TC/MS n. 5874/2013, foi reconhecida a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 4/2013.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em apreciação aos documentos trazidos aos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2013 e, do 1º ao 5º Termos Aditivos ao instrumento contratual, com ressalva, pela intempestiva publicação do 3º aditivo e, intempestiva remessa do 4º aditivo a esta Corte (peça 30, fs. 1376-1381).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 31, fs. 1382-1383), opinou pela regularidade da formalização do contrato e, pela regularidade, com ressalva, do 1º ao 5º aditivos, em razão da intempestividade da publicação do 3º aditivo e do envio do 4º aditivo. Pugnou também, pela aplicação de multa ao Gestor responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Denota-se que o feito foi instruído, de forma a possibilitar a análise e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termo do Regimento Interno desta Corte.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 60/2013, constata-se que foi formalizado em consonância com o previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, em atendimento ao previsto nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011, uma vez que, presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições necessárias a sua correta execução.

Ademais, tanto a sua publicação quanto a sua remessa a esta Corte, foram tempestivamente providenciadas.

Em relação aos aditivos (1º ao 5º), verifica-se dos elementos trazidos dos autos e da análise técnica da 5ª ICE, que estabeleceram as seguintes condições:

ADITIVOS	OBJETOS
1º Aditivo	Acréscimo do montante de R$ 23.184,00 (correspondendo a 10,23% do valor inicial do contrato), passando o valor global do instrumento contratual a ser de R$ 249.846,36,
2º Aditivo	- Prorrogação do prazo de vigência do contrato em 12 (doze) meses, sendo de 1/1/2014 a 31/12/2014; - Acréscimo do valor de R$ 226.662,36 ao montante global do instrumento contratual.
3º Aditivo	Acréscimo do montante de R$ 12.069,00 ao valor global do instrumento contratual, que passa a ser de R$ 238.731,36, devido ao aumento da quilometragem diária, em 25 km.
4º Aditivo	- Prorrogação do prazo de vigência do contrato em 12 (doze) meses, sendo de 1/1/2015 a 31/12/2015; - Acréscimo do valor de R$ 40.902,00, ao montante global do instrumento contratual que passa a ser de R$ 267.564,36.
5º Aditivo	Prorrogação do prazo de vigência do contrato em 12 (doze) meses, sendo de 1/1/2016 a 31/12/2016; - Acréscimo do valor de R$ 267.564,36, referente ao ano de 2016.

Assim sendo, constata-se que na formalização dos Termos Aditivos foram observadas as disposições contidas nos arts. 57, inciso II e, 65, § 1º, da Lei Nacional n. 8666/1993, uma vez que tanto as prorrogações de prazo de vigência do contrato, quanto os acréscimos de valores realizados, se deram dentro dos limites legais previstos.

Ademais, também foram devidamente instruídos com a respectiva justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovantes das suas publicações, conforme previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, 2 e 3, da INTC/MS n. 35/2011.

No entanto, depreende-se que a publicação do 3º Termo Aditivo se deu intempestivamente, nos seguintes termos:

- Formalização: 9/4/2014;

- Publicação: 17/6/2014.

Portanto, a mencionada intempestividade infringiu o estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, em cuja redação prevê a publicação de aditamentos até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

Cumpre ressaltar também, que verificamos que a remessa do 4º Termo Aditivo a esta Corte foi intempestivamente providenciada, uma vez que a sua publicação ocorreu em 28/1/2015 (peça 20, f. 930), mas sua remessa somente se efetivou em 24/3/2015 (peça 20, f. 897), desatendendo o contido nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, que fixa o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o referido ato.

Em consequência, as irregularidades acima descritas implicam na necessária aplicação de multa ao Gestor responsável, que à época foram praticadas pelo então Prefeito Municipal de Bonito - MS, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, que sucedeu o Sr. Josmail Rodrigues no comando do Executivo Municipal.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o parecer do Ministério Público de Contas e, sob o fundamento do art. 120, inciso III, alínea "a", da RNTC/MS n. 76/2013, VOTO:

a) Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2013 e, da formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos ao instrumento contratual, nos termos dos arts. 55, 57, inciso II, 61, parágrafo único e, 65, § 1º, todos da Lei Nacional n. 8.666/1993 e, por atendimento às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1 e 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011, com ressalva pela intempestiva publicação do 3º Termo Aditivo e, intempestiva remessa do 4º Termo Aditivo a esta Corte de Contas;

b) Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito Municipal de Bonito – MS, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, inscrito no CPF/MF sob o n. 291.100.941-91, em valor correspondente a 79 (setenta e nove) UFERMS, assim distribuída:

b.1) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso I, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão de irregularidade consubstanciada na intempestiva publicação do 3º Termo Aditivo;

b.2) 29 (vinte e nove) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, devido a intempestiva remessa do 4º aditivo a este Tribunal de Contas;

c) Pela COMPROVAÇÃO NOS AUTOS por parte do Ex-Prefeito Municipal de Bonito – MS, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, inscrito no CPF/MF sob o n. 291.100.941-91, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, da formalização dos termos aditivos com imposição de multa pela publicação e remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-MLS
SETAC-LMS/ARP